PROJETO DE LEI Nº , DE **2020**

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Art. 2° Os artigos 17 e 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Δrt 17			
/ \(\(\) \(\) \(\) \(\)	 	 	

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;





VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.



§ 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e VII do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do caput dispensado da obrigação prevista no §7°.

§13. A exclusão prevista no inciso VII do caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas.(NR)"

"Art.18	 	

§ 4° A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 3° O art. 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	. 19.	 									

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.



§ 5°-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá excluir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 5°-B Para fins do disposto nos § 5° e 5°-A deste artigo, o valor da exclusão adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B do LALUR até o período de apuração em que seja utilizado."

Art. 4° O art. 24 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 24	
AIL.24	

§1º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do art. 17, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP - Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP - Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§2º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP - Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.(NR)"

Art. 5° Revoga-se o § 6° do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar aspectos da Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005 – para permitir uma maior efetividade nos incentivos fiscais para a pesquisa e desenvolvimento.

O primeiro ponto que estamos propondo aperfeiçoamentos é o artigo 17, que permite às empresas deduzir do lucro tributável pela CSLL os dispêndios com investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Atualmente a operacionalização de redução do IPI tem uma execução complexa.

Além disso, as regras de depreciação atuais são para máquinas e equipamentos, e amortização para bens intangíveis. A legislação infralegal tem sido de difícil entendimento por parte do setor privado. Assim, consideramos adequado ajustar o texto para garantir maior clareza e garantir maior segurança jurídica.

Outro aspecto que demanda modificações é o fato de que a Lei do Bem contempla uma vedação para que micro e pequenas empresas não possam receber incentivos. Nas situações nas quais uma empresa subvencionada contrata uma micro-empresa, essa contratação não pode entrar como receita no balanço da micro ou pequena. Ou seja, as micro e pequenas não sabem como tratar tais receitas, de modo que a redação atual causa insegurança jurídica.

Nesse contexto estamos ajustando esses dispositivos para simplificar a operacionalização desses incentivos, e permitir maior efetividade, além de permitir que micro e pequenas empresas possam ser contempladas nesses incentivos, na forma de regulamento.

Outra questão que precisa ser endereçada está no artigo 19, para permitir que os sócios de uma empresa de pesquisa possam entrar também como dispêndios de pesquisadores para efeito de dedução da base



tributável, o que nos levou a propor a revogação do § 6º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Ainda no artigo 19 da Lei do Bem, consideramos necessário alterar os §§ 5º e 6º. No ano que se faz o investimento em pesquisa e desenvolvimento, dificilmente haverá lucro, ou o lucro será menor, o que torna praticamente ineficaz a redação atual. Nesse contexto, pretendemos que os investimentos do primeiro ano possam ser compensados em exercícios subsequentes, passando para um prazo para 5 anos.

Adicionalmente, estamos propondo uma alteração no art. 24 prevendo expressamente que os valores aportados em FIP Capital Semente e deduzidos pelo investidor no momento do aporte poderiam ou não ser mantidos como custo de aquisição das quotas do FIP, na ocasião da venda ou resgate pelo investidor. Isso evita a situação na qual valor resgatado ou recebido seja considerado ganho tributável, ainda que o investimento tenha gerado uma perda.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei foi elaborado com base nos Projetos de Lei do Senado nºs 2.707/2020 e 2.838/2020, apresentados pelo Senador Izalci Lucas. O objetivo de apresentação na Câmara é o de permitir uma maior celeridade na discussão e aprovação de tais dispositivos considerados urgentes para o fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Brasil.

Sendo assim, com as alterações que estamos propondo pretendemos dar mais efetividade aos dispositivos da Lei do Bem para o incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil, e para o qual peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI

